



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**Parecer**  
**COM(2014)55**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal.

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

1 - A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal.

2 - Na sequência do pedido apresentado por Portugal, em 17 de maio de 2011, o Conselho aprovou a concessão de assistência financeira a Portugal (Decisão de Execução 2011/344/UE do Conselho) para apoiar um programa de reformas económicas destinado a restaurar a confiança, a possibilitar o regresso da economia a um crescimento sustentável e a preservar a estabilidade financeira em Portugal, na área do euro e na UE.

3 – Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 10, da Decisão 2011/344/UE, a Comissão, juntamente com o FMI e em ligação com o BCE, procedeu à décima avaliação dos progressos realizados na aplicação das medidas acordadas, bem como da eficácia e do impacto socioeconómico das mesmas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

4 - Tendo em conta a recente evolução económica, orçamental e financeira, bem como as medidas adotadas, a Comissão considera que são necessárias algumas alterações às condições de política económica subjacentes à assistência financeira, para garantir a consecução dos objetivos do Programa, tal como exposto nos considerandos da proposta de decisão que altera a Decisão de Execução do Conselho.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

**a) Da Base Jurídica**

Artigo 3.º, n.º 10, da Decisão 2011/344/UE.

**b) Do Princípio da Subsidiariedade**

Nos termos do artigo 3.º do TFUE, a presente proposta é da competência exclusiva da União pelo que não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade.

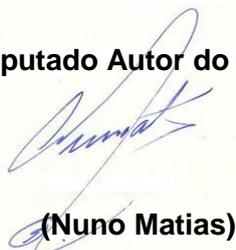
### PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade na medida em que a matéria em causa é da competência exclusiva da União.
2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo

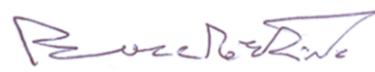
Palácio de S. Bento, 16 de Abril de 2014

O Deputado Autor do Parecer



(Nuno Matias)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



## **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

### **COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

#### **PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## Relatório

Proposta de Decisão de Execução do  
Conselho – COM(2014)55

**Relator:** Deputado  
João Galamba

---

Altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

## ÍNDICE

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

**PARTE IV – CONCLUSÕES**

## **PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos dos n.º 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Proposta de Decisão de Execução do Conselho que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal [COM(2014)55] foi enviada em 20 de fevereiro de 2014 à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

## **PARTE II – CONSIDERANDOS**

Na sequência do pedido apresentado por Portugal, em 17 de maio de 2011 o Conselho aprovou a concessão de assistência financeira a Portugal (Decisão de Execução 2011/344/UE do Conselho) para apoiar um programa de reformas económicas destinado a restaurar a confiança, a possibilitar o regresso da economia a um crescimento sustentável e a preservar a estabilidade financeira em Portugal, na área do euro e na UE.

Recentemente, e em conformidade com o artigo 3.º, n.º 10, da Decisão 2011/344/UE, a Comissão Europeia, juntamente com o FMI e em ligação com o BCE, procedeu à 10.ª avaliação regular dos progressos realizados na aplicação das medidas acordadas, bem como da sua eficácia e do impacto socioeconómico.

Num primeiro momento, a Proposta em análise dá conta da mais recente evolução nas áreas que constituem os três pilares do Programa de Assistência Económica e Financeira: a orçamental, a financeira e a económica, bem como as principais medidas adotadas em cada uma delas.

De seguida, a Proposta enumera aquelas que a Comissão considera serem as alterações necessárias às condições de política económica subjacentes à assistência financeira, de modo a garantir a consecução dos objetivos do Programa, tal como exposto nos considerandos da proposta de decisão que altera a Decisão de Execução do Conselho.

### **Princípio da Subsidiariedade**

A proposta é da competência exclusiva da União (artigo 3.º do TFUE), pelo que não há lugar à verificação do princípio da subsidiariedade.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

---

### **PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

O deputado autor do presente Relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

### **PARTE IV – CONCLUSÕES**

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que proposta é da competência exclusiva da União;
2. A análise da presente iniciativa suscita questões que implicam posterior acompanhamento, nomeadamente a evolução das principais variáveis de cariz orçamental, financeiro, e macroeconómico que enquadram a execução do Programa, bem como o impacto produzido pelas diferentes medidas inscritas no Memorando de Entendimento.
3. A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para elaboração de Parecer.

Palácio de S. Bento, 26 de março de 2014,

**O Deputado relator**

  
(João Galamba)

**O Presidente da Comissão**

  
(Eduardo Cabrita)